SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126636 - PR (2025/0480738-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
ADVOGADA	:	ANA PIEROLI DIAS - PR043625
AGRAVADO	:	FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
		ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
		FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983
		JULIANA MAÍRA VIEIRA BONFIM - PR095554

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SIMULAÇÃO CONTRATUAL E PROVA TESTEMUNHAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC E HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Compete às instâncias ordinárias a definição do quadro fático-probatório e a valoração do acervo probatório, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova. Assim, a pretensão de reexaminar depoimentos com o propósito de reconhecer eventual simulação implica revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos dos arts. 442 e 446, I, do CPC.
2. A análise de cobrança abusiva de juros remuneratórios exige demonstração concreta de desequilíbrio contratual e consideração das peculiaridades da operação, tendo a taxa média do Banco Central caráter apenas referencial; as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, conforme a Súmula 596/STF e a orientação do REsp 1.061.530/RS, e a revisão, na via especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ quando depende de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório (CDC, art. 51, § 1º, III).
3. Afastada a alegada violação a lei federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.
4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou protelatório; ausente tal demonstração, sua aplicação deve ser afastada.
5. A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, que não inaugura nova instância (CPC, art. 85, § 11).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59480164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9dbbaac-72f9-48c5-b8bc-3d0643be158c

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: d9dbbaac-72f9-48c5-b8bc-3d0643be158c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126636 - PR (2025/0480738-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
ADVOGADA	:	ANA PIEROLI DIAS - PR043625
AGRAVADO	:	FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429 ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976 FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983 JULIANA MAÍRA VIEIRA BONFIM - PR095554

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SIMULAÇÃO CONTRATUAL E PROVA TESTEMUNHAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC E HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete às instâncias ordinárias a definição do quadro fático-probatório e a valoração do acervo probatório, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova. Assim, a pretensão de reexaminar depoimentos com o propósito de reconhecer eventual simulação implica revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, por não se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos dos arts. 442 e 446, I, do CPC.

2. A análise de cobrança abusiva de juros remuneratórios exige demonstração concreta de desequilíbrio contratual e consideração das peculiaridades da operação, tendo a taxa média do Banco Central caráter apenas referencial; as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, conforme a Súmula 596/STF e a orientação do REsp 1.061.530/RS, e a revisão, na via especial, esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ quando depende de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório (CDC, art. 51, § 1º, III).

3. Afastada a alegada violação a lei federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe agravo interno manifestamente inadmissível ou protelatório; ausente tal demonstração, sua aplicação deve ser afastada.

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

5. A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, que não inaugura nova instância (CPC, art. 85, § 11).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 713-726).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que (fls. 730-735):

(I) teria havido equívoco na aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito, consistente em definir se a prova testemunhal seria apta a demonstrar a simulação, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se valorassem os depoimentos já colhidos.

(II) o dissídio jurisprudencial sobre a cobrança abusiva dos juros remuneratórios teria sido indevidamente afastado, por não exigir reexame de cláusulas contratuais ou revolvimento probatório, uma vez que a divergência residiria no critério jurídico adotado para caracterizar a índole abusiva (o triplo da média de mercado *versus* uma vez e meia), o que justificaria a apreciação do recurso.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pela manutenção da decisão e pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, além de majoração da verba honorária (fls. 739-747).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta que a incidência da Súmula 7/STJ foi aplicada de forma equivocada, sob o argumento de que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, relacionada à possibilidade de utilização da prova testemunhal para comprovar simulação, sem necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. Sustenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial acerca da natureza abusiva dos juros remuneratórios foi indevidamente afastado, pois a divergência estaria limitada ao critério jurídico adotado para sua caracterização, e não à reavaliação de cláusulas contratuais ou provas dos autos.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 713-726):

> *A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 442 e 446, I, do CPC, pois teria havido negativa de vigência ao se desconsiderar a prova testemunhal admitida para demonstrar simulação contratual, sob o fundamento de que não seria "vinculante", quando os dispositivos permitiriam a comprovação da*

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

divergência entre vontade real e declarada por testemunhas. Pretender-se-ia a anulação do acórdão e o retorno ao Tribunal de origem para que os depoimentos fossem valorados.
Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 575-579):
(...)
Como se vê, na origem trata-se de apelação em embargos à execução opostos por Graúna Construções Civis Eireli, nos quais se alegou a nulidade da execução por suposta simulação na cessão de crédito das cédulas de crédito bancário, bem como ausência de protesto e aceite das duplicatas. Subsidiariamente, sustentou-se excesso de execução em razão de juros abusivos, cobrança indevida de juros sobre parcelas vincendas e honorários advocatícios.
Verifica-se que a execução foi ajuizada pela Flowinvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, com base em cinco cédulas de crédito bancário, no valor total de aproximadamente R$ 3,47 milhões, originárias de contrato firmado com a instituição financeira Crefaz, que posteriormente cedeu os créditos à exequente.
A sentença rejeitou os embargos, reconhecendo a validade dos títulos executivos. O Tribunal de origem entendeu que o magistrado apreciou adequadamente a prova produzida, à luz do livre convencimento motivado, e que não houve demonstração de simulação do negócio jurídico. Destacou-se que a simulação exige prova robusta, não sendo admitida presunção, e que não restaram comprovados conluio, fraude ou intenção enganosa entre cedente e cessionária.
Anotou a Corte de origem que os valores das cédulas foram efetivamente creditados na conta da apelante/recorrente, além de haver pagamentos de parcelas por parte da devedora/recorrente, o que enfraqueceu a tese de inexistência da dívida. Assim, concluiu-se que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, mantendo-se a validade da cessão de crédito e da execução.
Inicialmente, registre-se ser o juiz o destinatário final da prova, cabendo a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
E se a Corte Estadual entendeu pela suficiência da prova produzida, rever tal entendimento não prescinde do reexame de fatos e provas, o que não é cabível nesta estreita via recursal.
O exame acerca da necessidade e amplitude da instrução probatória é de competência exclusiva das instâncias ordinárias, a quem incumbe, soberanamente, a apreciação do conjunto fático-probatório da lide.
Nessa linha, não cabe ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo, porquanto, para tanto, seria necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
(...)
Fixadas tais premissas, cumpre pontuar que a Corte Estadual examinou as provas constantes dos autos, notadamente documental e testemunhal, a fim de concluir pela inexistência de simulação no caso.
O Tribunal Estadual analisou as manifestações da parte recorrente, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou não ter sido provada a existência de simulação referida pela parte recorrente.
Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.
Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.
Repise-se que entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.
Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.
Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.
No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:
(...)
A caracterização de simulação em negócio jurídico exige prova robusta e inequívoca. E frise-se, a análise da tese de simulação demandaria desta Corte Especial o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ:
(...)
A recorrente também alegou ofensa ao art. 51, §1, III, do CDC, pois teria sido admitida a cobrança de juros remuneratórios quase duas vezes superiores à taxa média de mercado, ao se adotar critério de até o triplo da média, quando a recorrente sustenta que juros acima de uma vez e meia seriam abusivos. Pretender-se-ia a limitação dos juros à taxa média de mercado e demonstrar-se-ia dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Ao examinar a questão, a Corte de origem assim decidiu (fls. 581-586):
(...)
Como se vê, a recorrente sustenta a existência de abusividade no contrato bancário, alegando a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado.
A Corte de origem aduziu que no que se refere aos juros remuneratórios, consolidou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, que as instituições financeiras não se sujeitam aos limites da Lei de Usura, sendo lícita a pactuação de juros superiores a 12% ao ano, inexistindo, por si só, presunção de abusividade. Ademais, são inaplicáveis aos contratos bancários as disposições dos arts. 591 e 406 do Código Civil, admitindo-se a revisão das taxas somente em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de forma inequívoca, abusividade apta a colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.
O Tribunal Estadual consignou que a aferição da eventual abusividade deve ser realizada mediante análise do caso concreto, tendo como parâmetro referencial a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, a qual não possui caráter vinculante, admitindo-se variação razoável conforme as peculiaridades da operação contratada.
E aduziu a Corte local que no âmbito de sua 15ª Câmara Cível, firmou-se o entendimento de que a abusividade dos juros remuneratórios somente se caracteriza quando a taxa pactuada supera o triplo da taxa média de mercado vigente à época da contratação, hipótese em que se impõe a limitação à referida média.
No caso em exame, verificou o Tribunal a quo que as taxas de juros pactuadas não superam sobremaneira a taxa média do Banco Central do Brasil – Bacen, extraída da série histórica correspondente às operações de crédito com recursos livres, razão pela qual entendeu que devem ser mantidas as condições originalmente avençadas no contrato.
A orientação firmada pelo STJ consolida-se no entendimento de que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não se submetem à

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

limitação prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), em conformidade com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Nessa perspectiva, o reconhecimento de eventual abusividade na estipulação dos juros remuneratórios exige demonstração concreta e individualizada, mediante prova inequívoca de desequilíbrio contratual ou de obtenção de vantagem excessiva.
Necessário se faz pontuar que a aferição da abusividade não se pauta por parâmetros rígidos, tampouco por critérios genéricos e universais, de modo que a simples circunstância de a taxa de juros remuneratórios avençada corresponder ao dobro, triplo ou a qualquer outro múltiplo da taxa média divulgada pelo Banco Central não é suficiente, por si só, para caracterizar a sua abusividade.
Revela-se incabível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de abusividade dos juros remuneratórios, quando realizada a comparação com a taxa média de mercado, porquanto tal providência demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nessa exata linha de intelecção:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente articulou suposta violação aos arts. 442 e 446, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria desconsiderado indevidamente a prova testemunhal produzida para demonstrar suposta simulação contratual. A parte recorrente pretendia, em síntese, a anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à instância ordinária para nova valoração dos depoimentos colhidos.

Na origem, tratava-se de embargos à execução opostos por Graúna Construções Civis Eireli em face de execução fundada em cédulas de crédito bancário cedidas à Flowinvest Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios. A embargante sustentava, além da suposta simulação na cessão de crédito, a ausência de protesto e aceite das duplicatas, bem como, subsidiariamente, excesso de execução decorrente de encargos reputados abusivos.

As instâncias ordinárias rejeitaram a tese defensiva, reconhecendo a validade dos títulos executivos e da cessão de crédito. O Tribunal local assentou que os valores correspondentes às cédulas foram efetivamente disponibilizados à devedora, tendo havido, inclusive, pagamento de parcelas, circunstâncias que enfraqueceram a alegação de inexistência da dívida ou de simulação do negócio jurídico.

A Corte de origem concluiu que não houve demonstração de conluio, fraude ou intenção enganosa entre cedente e cessionária, destacando que a simulação não se presume e exige prova robusta, inequívoca e compatível com a gravidade da alegação. Também consignou que o magistrado de primeiro grau apreciou adequadamente o conjunto probatório, no exercício do livre convencimento motivado.

No âmbito do recurso especial, ressaltou-se que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe conduzir a instrução processual e valorar os elementos constantes dos autos segundo

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

o sistema da persuasão racional. Assim, uma vez reconhecida pelas instâncias ordinárias a suficiência da prova produzida, a revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial.

Nesse contexto, a decisão agravada consignou que não lhe compete reavaliar a necessidade, a extensão ou a suficiência das provas produzidas, tampouco substituir o juízo probatório firmado pelas instâncias ordinárias. Ponderou-se na decisão recorrida que, como o Tribunal estadual examinou as provas documental e testemunhal e concluiu pela inexistência de simulação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Concluiu-se, portanto, que a alteração do acórdão recorrido exigiria o revolvimento de fatos e provas, especialmente quanto à caracterização da alegada simulação contratual, matéria soberanamente apreciada pelas instâncias ordinárias. Por essa razão, impôs-se a incidência da Súmula 7/STJ, mantendo-se a decisão que reconheceu a validade da execução e afastou a pretensão anulatória da parte recorrente.

A irresignação deduzida no apelo nobre também veiculou alegada afronta ao art. 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que teriam sido admitidos juros remuneratórios em patamar excessivamente superior à taxa média de mercado. A parte recorrente sustenta que a índole abusiva estaria configurada quando a taxa contratada ultrapassasse uma vez e meia a média divulgada pelo Banco Central, pretendendo, por isso, sua limitação a esse parâmetro.

O Tribunal de origem, contudo, afastou a alegação de cobrança abusiva, destacando a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530/RS, segundo a qual as instituições financeiras não se submetem à limitação da Lei de Usura, sendo lícita a pactuação de juros superiores a 12% ao ano, sem que disso decorra presunção automática de cobrança abusiva.

Assentou-se, ainda, que a revisão judicial dos juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma concreta e inequívoca, a existência de desequilíbrio contratual capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Para tanto, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central constitui mero parâmetro referencial, sem caráter vinculante, devendo a análise considerar as peculiaridades da operação contratada.

No caso concreto, a Corte estadual concluiu que as taxas pactuadas não extrapolaram de modo significativo a média de mercado aplicável à espécie, razão pela qual manteve as condições originalmente ajustadas entre as partes. Registrou-se, nesse contexto, que a simples superação da taxa média, ou mesmo sua correspondência a determinado múltiplo, não basta, isoladamente, para caracterizar índole abusiva.

Assim, a decisão agravada anotou que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via especial. Incidem, portanto, os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à revaloração das provas.

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Ainda, consignado na decisão agravada que, afastada a alegada violação a dispositivo de lei federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12.3.2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.*
> *3.* ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
> *4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."*

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.289.088/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.301.102/SP, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.504.548/DF, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante ao pedido de majoração dos honorários recursais, assenta-se que o agravo interno não inaugura nova instância, razão pela qual não se admite a majoração de honorários no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. COMPRA E VENDA. AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUPRIMENTO.
1. Constata-se a existência de omissão no acórdão recorrido, que deixou de se pronunciar acerca dos honorários recursais.
2. Nos termos da iterativa jurisprudencial desta Corte, o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) ***não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno*** *e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.*
3. Preenchidos os requisitos legais, devem ser fixados honorários recursais.
4. Embargos de declaração acolhidos para fixação de honorários recursais."
(EDcl no REsp n. 2.238.389/GO, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) - *Grifei*

"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE RECONHECEU A VALIDADE DE TESTAMENTO. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. São duas questões em discussão: (i) em saber se é possível homologar decisão estrangeira que reconheceu a validade de testamento referente a bens situados no exterior, ainda que o testamento tenha sido firmado em território brasileiro; e (ii) saber se são cabíveis a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários advocatícios recursais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
9. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é aplicável, pois não se verifica manifesta inadmissibilidade ou ausência de fundamento das razões recursais.
10. ***A majoração dos honorários recursais é inviável no julgamento de agravo interno, pois este não inaugura nova instância, conforme precedentes do STJ****.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 23, I a III; 24, parágrafo único; 610; 961, § 1º; 963, III; 1.021, §§ 4º e 5º; RISTJ, art. 216-C.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HDE n. 966/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 07.10.2020, DJe 16.10.2020; STJ, AgInt na HDE n. 6.900/EX, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 23.04.2024, DJe 26.04.2024; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 03.04.2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.04.2018, DJe 10.04.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.03.2018, DJe 03.04.2018."
(AgInt nos EDcl na HDE n. 8.323/EX, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Corte Especial, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) - *Grifei*

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:03
Código de Controle do Documento: 97f09581-4093-4ce0-9ac5-212fa6fb851a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.636 / PR

Número Registro: 2025/0480738-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00319465820228160014 00417208320208160014 00696587720258160014 319465820228160014
417208320208160014 696587720258160014 6965877202581600140041720832020816001 4

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
ADVOGADA	: ANA PIEROLI DIAS - PR043625
AGRAVADO	: FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
	ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976
	FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983
	JULIANA MAÍRA VIEIRA BONFIM - PR095554
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS EIRELI
ADVOGADA	: ANA PIEROLI DIAS - PR043625
AGRAVADO	: FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE - PR034429
	ALAN ROGÉRIO MINCACHE - PR031976

Documento eletrônico VDA59395040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:55
Código de Controle do Documento: d95f7323-dd87-40ca-af6d-88876348ee03

FRANCIELE CRISTINA BRANDELERO DOUTOR - PR053983
JULIANA MAÍRA VIEIRA BONFIM - PR095554

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:55
Código de Controle do Documento: d95f7323-dd87-40ca-af6d-88876348ee03